

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP

Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A.

Processo CVM N.º RJ/2005/2911

Sr. Superintendente-Geral,

Trata-se de recurso interposto pela Atrium Fundo de Investimentos em Títulos e Valores Mobiliários, por meio de seu representante legal, contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas, de aplicação de multa cominatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido ao atraso de 371 dias na divulgação de "Comunicado ao Mercado", pena imposta com fulcro no artigo 23 da Instrução CVM N.º 358/02.

DOS FATOS:

2. Em 14, 19, 20 e 22 de janeiro de 2004, a Atrium Fundo de Investimentos em Títulos e Valores Mobiliários alienou, no pregão da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, respectivamente, 7.100.000 (sete milhões e cem mil), 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil), 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) e 13.161.789 (treze milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e nove) ações preferenciais e nominativas, representativas de 21,85% das ações preferenciais de emissão da RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A., perfazendo a alienação de 0,40% do capital social total da companhia;
3. Trata-se do mesmo processo citado no MEMO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 052/2005, no qual a Atrium Fundo, atuou como contraparte no processo alienando as ações. Em 2 de fevereiro do mesmo ano, a GEA-2 recebeu o memorando CVM/GMA-1 Nº 04/2004, de 30.01.2004, informando da referida negociação, detectada pela GMA-1, implicando no envio do nosso Ofício CVM/SEP/GEA-2/N.º 014/05, destinado ao alienante, em 10.01.2005, tendo em vista o descumprimento da obrigação prevista pelo artigo 12 da Instrução CVM Nº 358/02;
4. Somente em 26.01.2005, a Atrium Fundo cumpriu com a exigência de comunicação ao mercado através do Sistema IPE;
5. Como o recorrente somente cumpriu com a exigência legal após ser instado pela SEP/GEA-2, sendo que a comunicação se deu 371 dias após a venda das ações, foi apenado com multa cominatória diária devida pelo atraso na divulgação obrigatória, pelo prazo máximo previsto no artigo 3º da Instrução CVM N.º 273/98, i.e., 60 dias; portanto, montando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 23 da Instrução CVM N.º 358/02, e com data de vencimento em 25.04.2005;
6. Em 25.04.2005, o infrator protocolou recurso contra a aplicação da multa, nos seguintes e principais termos:
 - a. Requer preliminarmente que seja considerada nula a notificação recebida, pela ausência de requisitos necessários à sua perfeita formalização, ferindo o princípio da tipicidade;
 - b. Quanto ao mérito, afirma o recorrente que cumpriu tempestivamente com o comando expresso no ofício CVM/SEP/GEA-2/Nº 14/05, de forma ainda mais abrangente do que a solicitada (i.e., publicou Fato Relevante, enquanto foi solicitado divulgar Comunicado ao Mercado) e, devido a isto, não compreende o rigor com o que foi aplicada a multa administrativa, invocando a ausência de qualquer intenção dolosa em seu comportamento;
 - c. Alega excessiva a quantificação da penalidade e solicita que, caso não prevaleça o pleito citado no item a supra, seja quantificada a penalidade com base na justa e razoável apreciação dos fatos e que seja considerada ainda a disposição do recorrente em dar atendimento às determinações da Autarquia o mais prontamente possível;
 - d. Violação do (i) princípio da proporcionalidade e da (ii) razoabilidade da imposição da penalidade, pelo pronto acatamento às orientações da CVM; e
 - e. Finalmente requer *suspensão da exigibilidade da referida multa, até a apreciação final do presente* recurso.

DA ANÁLISE:

7. De pronto cabe afastar o pedido de efeito suspensivo pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº273/98, *in verbis*:

Art. 2º Verificado o descumprimento da obrigação, o Superintendente da área competente decidirá sobre a aplicação da multa cominatória.

§ 1º Da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, **sem efeito suspensivo**, no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento. (grifo nosso)
8. Quanto ao requerimento de nulidade, não consideramos seu cabimento pois nos parece contraditória a justificação apresentada, extraída do recurso, como segue:

(...) notificação recebida pelo Recorrente, constou, apenas, a obrigação de pagar multa por atraso de divulgação de comunicado ao mercado, sem que nela tenha sido feita qualquer menção ao fato considerado como infração.

Ora, a recorrente alega desconhecer que o atraso na divulgação de informações ao mercado, como previsto no artigo 12 da Instrução 358, já é por si, uma infração à norma. Não há falta de informação na notificação. Não cabe, ainda, a alegação implícita de desconhecimento da obrigação imposta pela Instrução CVM N.º 358/02, frontalmente violada pelo administrado. Além disso, é sempre oportuno lembrar que em todos os ofícios enviados ao recorrente, constaram a referência ao processo administrativo aberto, qual seja, CVM/RJ/2004/745, sem que, em nenhum momento, fosse pleiteada vistas aos autos para elucidação de quaisquer dúvidas existentes. Deve-se lembrar, por fim, que o formulário PECAM apresenta as informações reclamadas nos campos adequados.
9. Sobre as colocações de mérito apresentadas, não procedem, pois o cumprimento alegado só se deu depois de instado pela CVM, o que não elide a falta cometida bem como as alegações de violação aos princípios da proporcionalidade (quantificação excessiva da penalidade) e da razoabilidade, já que, apesar do recorrente ter permanecido na infração pelo período de 371 dias, foi apenado em 60 dias, prazo máximo

previsto no artigo 3º da Instrução CVM N.º 273/98, independente da existência, ou não, de qualquer "intenção dolosa", com o valor definido pelo artigo 23 da Instrução CVM N.º 358/02

CONCLUSÃO:

10. Por todo o exposto, somos pela manutenção da decisão ora recorrida, encaminhando-se o presente recurso ao Colegiado para deliberação, via SGE.

Atenciosamente,

Andréa Araújo Alves de Souza

Analista

Alexandre Lopes de Almeida

Gerente de Acompanhamento de Empresas 2

De acordo

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas